Acórdão:

1ª Câmara Criminal Isolada Comarca de REDENÇÃO/PA

Processo nº 0003759-16.2013.8.14.0045 Apelante: JEDEON TAVARES SILVA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

## **EMENTA**

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURADA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. A ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS SOMENTE É POSSÍVEL, QUANDO NÃO HÁ NO PROCESSO NENHUM ELEMENTO PARA EMBASÁ-LA, OU SEJA, QUANDO SE DIVORCIA INTEGRALMENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO GIZADO NO PAINEL PROBANTE, O QUE NÃO SE HARMONIZA COM A MATÉRIA SUB-JUDICE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 05 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JEDEON TAVARES SILVA, através de Advogado Constituído com fulcro no art. 593, inciso III, alínea D, do CPP (decisão manifestamente contrária às provas dos autos), contra a r. decisão do Conselho de Sentença que o condenou à pena de 21 (vinte e um) ano de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2°, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante dissimulação), do CP.

Noticia a peça acusatória que no dia 06 de junho de 2013, por volta de 1:30h da madrugada os acusados JEDEON TAVARES e JANDERSON RODRIGUES, desferiram diversas pauladas na vítima que veio a falecer em decorrência das lesões sofridas.

Esclarece que a vítima teria furtado a bicicleta do acusado Jedeon e o réu arquitetou um plano para repreender a vítima.

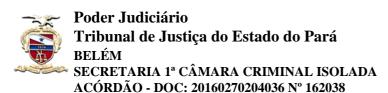
No dia do homicídio a vítima foi convidada para beber com eles em um local ermo, o que foi aceito. No local estipulado os réus agarraram a vítima e passaram a espanca-la com pauladas na cabeça.

O acusado Jedeon Tavares foi denunciado, pronunciado e condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





(mediante dissimulação), do CP. Enquanto que, Janderson Rodrigues da Silva teve seu processo suspenso e os prazos prescricionais (fl. 128).

Apelou alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 24 que apreendeu o pedaço de pau utilizado para ceifar a vida da vítima e pelo Laudo Cadavérico de fl. 25 que atestou vários ferimentos na região do crânio e presença de hematomas na face.

A autoria ficou provada pelo depoimento colhido em plenário. Um dos tios do condenado afirmou que o apelante relatou que deu uma gravata na vítima enquanto que seu comparsa desferiu as pauladas na cabeça (fl. 205).

O próprio apelante afirmou que estava bebendo com a vítima, que os três foram de moto até o local escolhido para matar a vítima e que chegando seu comparsa desferiu as pauladas que culminou na morte (fl. 205).

Outro fato que atesta os relatos é que foi encontrado no local do crime o celular do apelante. Na polícia o apelante confessa a autoria do crime (fls. 14/15) descrevendo com detalhes a empreitada criminosa.

A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice.

Demonstrado que o veredicto dos jurados não está divorciado do quadro probatório, não há que se cogitar de decisão contrária à realidade do processo, que é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas dos autos.

Acerca do tema, trago à colação decisões pretorianas:

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, a que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de Julgar (RT 642/287).

TJRS: Decisão contrária às provas dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo (RTJERGS 187/133).

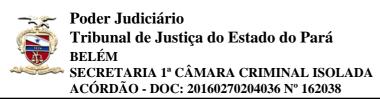
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e lhe nego provimento. È o voto.

Belém, 05 de julho de 2016

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305



Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305